

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 627 da CLT, alterado pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de **noventa** dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de **noventa** dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

**III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte;**

**IV - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, nos termos do Regulamento da Inspeção do Trabalho.**

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, **sessenta** dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**



A redação dada ao art. 627 da CLT fixa o prazo de 180 dias para a dupla visita quando houver promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, no caso da primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados.

Trata-se de prazo exageradamente longo, sendo necessário reduzir esse prazo para 90 dias, em conformidade com o próprio § 1º do dispositivo, que prevê que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

Ademais, a nova redação insere na CLT a previsão da dupla visita no caso de micro e pequenas empresas, que já está prevista no art. 55 da LCP 123, mas amplia esse critério para empresas com até 20 trabalhadores, seja ou não micro ou pequena empresa. Trata-se de ampliação indevida, e que não tem lastro constitucional.

Por fim, insere nova hipótese de dupla visita no caso de infrações sobre segurança e saúde do trabalhador na forma do regulamento. Contudo, ainda que se refira a infrações de gradação leve, nesse caso parece estar se colocando em risco o bem maior que é a saúde e segurança do trabalhador.

Insere, também, nova hipótese da dupla visita, quando se tratar de inspeção agendada com a Secretaria, ou seja, mediante solicitação da própria empresa. Por revelar, a priori, boa-fé, pode ser defensável. Contudo, deve ser objeto de regulamentação, mediante Decreto, para que não se descaracterize o instituto.

Fixa o prazo de 90 dias entre as visitas da “dupla visita”, a pretexto de conferir ao empregador prazo para se adequar. Esse prazo, porém, pode ser exagerado, devendo ser fixado em razão da própria infração e sua gravidade. Propomos, porém, a fixação do prazo mínimo de 60 dias.

Sala das Comissões Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA